



PARECER Nº 01, de 2016 – CS

| | |
|-----------------------|-----------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA | |
| Folha Nº | 06 |
| PL Nº | 1173/2016 |
| Rubrica | |
| Matrícula | 1193 |

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1173, de 2016, que "Fica proibida a instalação de albergues em perímetros urbanos próximo a áreas habitacionais e escolares do Distrito Federal e dá outras providências".

**Autor: Deputada CELINA LEÃO e outros.
Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

I - RELATÓRIO

De autoria da Nobre Deputada CELINA LEÃO e outros parlamentares, o projeto em epígrafe tem duas finalidades básicas, que se encontram estampadas nos artigos 1º e 2º e possuem a seguinte literalidade:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de alojamento de apoio técnico e social para mendigos, egressos de prisões ou de manicômios, adolescentes em conflito com a lei, migrantes em perímetros urbanos, próximo a áreas habitacionais e escolares,
Parágrafo único. A distância mínima entre as áreas previstas no caput será de dez quilômetros.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará medidas cabíveis para a remoção das instalações previstas no artigo anterior, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Retira-se do artigo 1º da norma em análise, que a vontade expressa na Proposição tem o sentido de proibir a instalação, em raio não interior a 10 Km, nos perímetros urbanos próximo a áreas habitacionais e escolares do Distrito Federal, de **"alojamento de apoio técnico e social para mendigos, egressos de prisões ou de manicômios, adolescentes em conflito com a lei, migrantes em perímetros urbanos, próximo a áreas habitacionais e escolares"**.

Já o art. 2º do Projeto de Lei objetiva impingir, impor, obrigar ao Poder Executivo - *no caso da aprovação da Norma* - **"a remoção das instalações previstas no artigo anterior, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Lei"**.

A seu turno os artigos 3º e 5º tratam apenas das cláusulas de vigência e revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

Quando da justificação, além da transcrição do artigo 218 da Lei Orgânica do Distrito Federal, defendeu-se a ideia de que albergues em áreas urbanas causam grandes transtornos à população residente posto que a população que irá se servir do abrigo "**... normalmente os albergados durante o dia se espalham pelas cidades utilizando drogas e ocasionando diversos tipos de roubos ...**", além de se aglomerarem nas praças das cidades; arguiu-se, também, que "**moradores (das localidades em que albergues se encontram implantados e em funcionamento¹) se dizem intimidados por alguns desabrigados que não conseguem entrar no albergue e ficam pelas ruas**".

Por fim, argumentam que "**a desativação dos albergues hoje localizados nas áreas urbanas do DF vai proporcionar melhor segurança aos moradores destas cidades e também proporcionar melhores condições de acomodação aos albergados em locais apropriados**".

Autuada a Proposição e após os trâmites necessários foi o Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão para exame e parecer, momento em que fui designado para relatar a matéria, cabendo esclarecer que o prazo para emendas transcorreu in albis.

É o que basta para o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

| | |
|-----------------------|----------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA | |
| Folha N° | 07 |
| PL N° | 1123/216 |
| Rubrica | |
| Matricula | 11503 |

Nos moldes do artigo 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento desta Casa compete a esta comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas à segurança pública e ações preventivas em geral; preconiza ainda a mesma Norma - *nos moldes do artigo 90, inciso III* - que o prazo para a confecção dos pareceres em matéria cuja tramitação dê-se pelo rito ordinário, é de 20 (vinte) dias.

Conhecido o assunto central da Proposição bem como os limites desta Comissão, porém inobstante a Vedação estabelecida no artigo 62, inciso II deste Regimento, vislumbro, no caso, fortes indícios de inconstitucionalidade permeando o Projeto de Lei ora em análise posto que, de forma clara a Proposição malferir o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que segrega e marginaliza os "**mendigos**", "**egressos de prisões**", "**adolescentes em conflitos com a lei**" e "**migrantes**", em total descompasso com os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, *caput*, em especial os núcleos relativos à liberdade, igualdade, segurança e propriedade, e seus incisos XV, XVI, XLI, 6º, "in fine" e 19, III, todos da Carta Política, sem prejuízo dos artigos 1º, 2º, inciso III, 3º, inciso I, parte final, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os artigos 2º, 13.1, 20.1 e 25.1, de Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2º.1 do Pacto

¹ O esclarecimento expresso entre os parênteses não consta do original.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

| |
|-----------------------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA |
| Folha N° 08 |
| PL N° 1133/2016 |
| Rubrica |
| Matricula 1185 |

Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que deve ser executado e cumprido integralmente "como nele se contém", por força do Decreto Federal número 592, de 06 de julho de 1992, entre outras legislações que protegem os indivíduos e lhes assegura o Princípio Constitucional da Pessoa Humana.

Necessário, pois, ainda que de forma tangencial e mesmo de "en passant", ser esclarecido que eventuais inconstitucionalidades aqui pinceladas não têm, de qualquer forma, a intenção de substituir ou mesmo direcionar parecer a ser desenvolvido pela Comissão de Constituição e Justiça que, por dever de ofício, certamente analisará, entre outros aspectos, a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da matéria, para, em seguida, emitir parecer que concluirá pela admissibilidade ou não da Proposição.

De tal sorte, ainda que entenda que o Projeto de Lei "sub examine" afronta, no mínimo, as normas acima elencadas, feitas tais considerações e ratificando o entendimento de que os comentários declinados acerca da constitucionalidade ou não da Proposição não visam suprimir ou influenciar pareceres futuros que venham a ser proferidos por qualquer outra comissão, resta-nos, agora, abordar o assunto dentro da ótica específica desta Comissão.

Conceitualmente dentro da ótica específica da segurança, tem-se que esta deve ser entendida como uma sequência de operações que apresentam certa unidade e se reproduzem com regularidade, compartilhando uma visão focada em **componentes preventivos** e repressivos, visando evitar a prática de fatos típicos.

No caso em espécie, em primeira análise, é forçoso se reconhecer que a simples instalação ou manutenção de "**alojamento de apoio técnico e social para mendigos, egressos de prisões ou de manicômios, adolescentes em conflito com a lei, migrantes em perímetros urbanos, próximo a áreas habitacionais e escolares**", a par de não afrontar qualquer dispositivo legal, também não pode ser considerado risco para a população que reside, trabalha ou simplesmente frequenta a localidade, tão somente em face da rotatividade de cidadãos atendidos, não podendo, pois, ser a questão tratada como de segurança pública.

Extrai-se do artigo 144, § 5º e 10, inciso I, da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros



militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;"²

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao abordar a segurança pública trata a questão no curso de seu artigo 117-A, incisos I, IV e V, § 1º, incisos I da seguinte forma:

"Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

IV – ênfase no policiamento comunitário;

V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

§ 1º São objetivos da política de segurança pública:

I – a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;"³

De igual sorte, conforme estabelecido no artigo 67, incisos I e IV, "b", do Regimento da Casa, tem-se que entre as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania Ética e Decoro Parlamentar, se encontra a obrigatoriedade da visita periódica a "*centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento ao público*", instituições estas que têm a mesma função social dos alojamentos de apoio técnico e social para mendigos, egressos de prisões ou de manicômios, adolescentes em conflito com a lei e migrantes", ***vale dizer***, a norma mencionada não só reconhece a existência de abrigos no Distrito Federal como os autoriza, significando que a presença destes

² Os grifos não constam do original.

³ O sublinhado é nosso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

| |
|-----------------------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA |
| Folha N° 10 |
| PL N° 1193/2016 |
| Rubrica |
| Matricula 11535 |

centros já é de conhecimento das autoridades encarregadas pela segurança pública, estando assim garantida a paz e tranquilidade social.

Neste diapasão torna-se necessário estabelecer a correlação entre a **segurança pública** e os direitos e as garantias fundamentais contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo essencial ter-se em mente que "lato sensu" os mencionados direitos e as salvaguardas constitucionais - *como forma direta ou indireta de defesa dos direitos fundamentais consagrados na Carta da República de 1988* - visam a possibilitar a cada brasileiro ou estrangeiro residente no País, individual ou coletivamente, a manutenção das proteções maiores, **através dos agentes responsáveis pela segurança pública**, vedando-se, assim, a prática de ações que pretendam impedir ou sepultar qualquer ato estatal - *praticado por qualquer dos poderes constituídos* - ou de qualquer cidadão, tendente a suprimir direitos ou garantias.

De tudo quanto exposto retira-se que a segurança pública visa preservar a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assegurando aos cidadãos a manutenção da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos e garantias fundamentais e individuais, inclusive por meio de policiamento ostensivo, ou seja, a segurança pública - *dever do Estado, direito e responsabilidade de todos* - independe da existência ou não de instituições públicas ou privadas, em áreas urbanas ou não, de forma que ainda que implantados ou mantidos abrigos ou albergues nas localidades mencionadas no Projeto de Lei em comento, permanecerá o poder público, através de seus agentes, mantendo-se presente na totalidade dos quadrantes, com a meta de assegurar a todos, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade, a tranquilidade e a paz social, traduzidas como exercício da plena cidadania.

Portanto, na questão vertente, a justificativa apresentada para amparar o Projeto de Lei foge da competência desta Comissão, em especial pela fragilidade da argumentação de que os albergues em áreas urbanas causam grandes transtornos à população residente, na medida em que ***"... normalmente os albergados durante o dia se espalham pelas cidades utilizando drogas e ocasionando diversos tipos de roubos ..."***, sem prejuízo dos beneficiários do abrigo se aglomerarem nas praças das cidades ou mesmo da "intimidação" que dizem sentir os moradores, até porque, repita-se, com ou sem alojamentos mantidos pelo Estado, a segurança pública estará presente em todos os locais.

Assim, conforme declinado linhas volvidas, cabe ao poder público, através de seus agentes, se fazer presente na totalidade dos quadrantes, tendo como objetivo garantir a todos a tranquilidade e a paz social, cabendo, assim, repisar que com ou sem a existência de albergues, o Estado deve Garantir o pleno exercício da cidadania, ou seja, a implantação ou manutenção de albergues em determinada área geográfica, **em nada altera as obrigações Estatais, significando dizer que os abrigos, per si, não influenciaram nos trabalhos que devem ser desenvolvidos pelas áreas responsáveis pela segurança.**



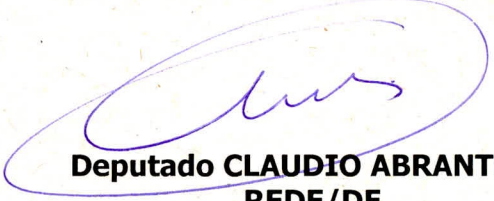
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

| |
|-----------------------|
| COMISSÃO DE SEGURANÇA |
| Folha N° 11 |
| PL N° 1173/2016 |
| Rubrica |
| Matricula 41533 |

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão não se insere no rol de matérias atinentes à Segurança Pública, sou **pela rejeição total do Projeto de Lei número 1173/2016**, no âmbito desta Comissão de Segurança, motivo pelo qual também deixo de apresentar emenda de redação para a correção de lapso manifesto, apresentado por erro material, quando da numeração dos artigos.

Brasília, de agosto de 2016.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB
Presidente da Comissão de Segurança


Deputado CLAUDIO ABRANTES
REDE/DF
Relator da Comissão de Segurança